

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA LAURA VERICIO DA SILVA FEITOSA

**UMA ANÁLISE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS CUIDADOS DE
ANIMAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA LAURA VERICIO DA SILVA FEITOSA

UMA ANÁLISE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS CUIDADOS DE ANIMAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

MARIA LAURA VERICIO DA SILVA FEITOSA

UMA ANÁLISE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS CUIDADOS DE ANIMAIS

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA LAURA VERICIO DA SILVA FEITOSA.

Data da Apresentação: 06/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/UNILEÃO

Membro: DR. JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO/UNILEÃO

Membro: MA. RAFAELA DIAS GONÇALVES/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

UMA ANÁLISE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS CUIDADOS DE ANIMAIS

Maria Laura Vericio da Silva Feitosa¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

Este estudo analisa as políticas públicas voltadas aos cuidados de animais em Barbalha, Ceará, investigando a percepção da população local, principais desafios e propostas de melhoria. A pesquisa, de natureza descritiva e abordagem qualitativa, aplicou um questionário a 36 respondentes maiores de 18 anos. Os resultados indicam que a maioria desconhece as políticas públicas de proteção animal e as considera insuficientes para lidar com problemas como o abandono e a reprodução descontrolada. Entre as causas apontadas estão a falta de fiscalização, ausência de campanhas educativas e a ineficácia de programas de castração e adoção. Os participantes sugerem como melhorias a criação de abrigos, maior investimento em castração e aplicação de leis mais rígidas contra o abandono. Conclui-se que as políticas públicas existentes não atendem adequadamente às demandas locais, necessitando de um esforço conjunto entre governo e sociedade civil para desenvolver ações mais eficazes e acessíveis.

Palavras Chave: Direito e proteção dos animais. Políticas públicas. Município de Barbalha

1 INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com o bem-estar animal tem fomentado a criação de legislações e políticas públicas individuais para proteger os direitos dos animais em todo o mundo. O Brasil tem sido caracterizado por uma proteção animal crescente que tem ganhado espaço na esfera social e jurídica. Mesmo assim, a eficiência dos atuais protecionismos animais difere substancialmente nos municípios brasileiros.

O Cariri cearense, apresenta particularidades socioculturais e ambientais que influenciam a relação entre humanos e animais. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar as políticas públicas de proteção animal implementadas em um município do cariri cearense, buscando identificar suas principais características, desafios e impactos.

Para alcançar a resposta para questão, foram analisadas as políticas públicas voltadas à proteção dos animais e a construção histórica do direito à proteção dos animais, bem como buscada a compreensão acerca da proteção aos animais, segundo a legislação e jurisprudência

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: mariavericio@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Mestranda em Ensino em Saúde, especialista em docência no ensino superior. E-mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br

brasileiras, para aferir as medidas adotadas em relação à proteção dos animais em situação de rua e a percepção popular sobre estas.

A escolha deste tema de pesquisa reflete o profundo interesse pela proteção animal e pela construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A percepção de que os animais são seres sencientes e dignos de respeito. Além disso, o estudo do direito animal é uma forma de contribuir para a construção de um futuro mais humano e sustentável. Em suma, a possibilidade de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos animais e para o desenvolvimento de uma legislação mais justa e eficaz.

Assim, a utilidade do estudo ora proposto está no fato de que os resultados obtidos poderão fornecer subsídios para a criação de políticas públicas mais eficazes e compatíveis com a realidade local, incentivar a participação da sociedade civil na discussão e criação de políticas públicas dirigidas à proteção animal e à preservação do meio ambiente, ajudar a população a se conscientizar da importância da proteção animal e do seu papel nesse processo, e contribuir para a melhora do nível de vida dos animais que habitam o município.

2 DESENVOLVIMENTO

De acordo com Lakatos o desenvolvimento é o lugar apropriado para a fundamentação lógica do trabalho, cuja finalidade é exportar e demonstrar suas principais ideias. Apresenta três fases: explicação, discussão e demonstração (Lakatos, 2021, p. 49).

2.1 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica estratégica, a qual, segundo Gil (2017), é aquela que tem como objetivo principal a coleta e análise de dados de forma descritiva, sem a aplicação de métodos estatísticos complexos ou a realização de experimentos elaborados.

Nesta perspectiva, o presente estudo identifica as políticas públicas implementadas em uma cidade da região metropolitana do Cariri cearense, assim como a percepção da população local sobre a eficácia destas.

Pelos mesmos motivos, classifica-se, ainda, como uma pesquisa descritiva, haja vista que é um tipo de estudo que envolve a coleta de dados para descrever uma situação ou fenômeno específico. Gil (2017), define a pesquisa descritiva como sendo aquela que tem como objetivo descrever as características de um determinado fenômeno, sem a interferência do pesquisador.

Quanto à abordagem, é pesquisa qualitativa, definida por Minayo (2014) como uma abordagem de investigação que visa compreender as experiências, percepções e significados dos participantes, explorando a complexidade e a profundidade de um determinado fenômeno.

Neste caso, o estudo não se destina a apresentar dados estatísticos sobre as políticas públicas, mas analisá-las sobre sua adequabilidade e eficácia, utilizando-se, para tanto, da pesquisa realizada com a população local.

Para tanto, tem-se como fonte a bibliográfica. Segundo Gil (2017), a pesquisa de fonte bibliográfica consiste em buscar, para contribuir para o desenvolvimento de um determinado estudo ou projeto de pesquisa, fontes como livros, artigos, dissertações, teses, periódicos, entre outros materiais que contenham informações relevantes para a investigação em questão.

Impende destacar que a pesquisa de fonte bibliográfica é essencial para embasar teoricamente uma pesquisa, fornecendo referências que ajudam a contextualizar o tema, fundamentar a problemática e embasar as conclusões. Deste modo, a busca por fontes bibliográficas embasará análise crítica acerca das políticas públicas locais no que diz respeito aos direitos dos animais.

Neste sentido, para alcance dos objetivos propostos, utiliza-se como procedimento o estudo de caso. Yin (2015) apresenta o estudo de caso como um procedimento de pesquisa qualitativa que consiste na análise aprofundada de um caso específico, seja ele uma pessoa, uma organização, um evento ou um fenômeno. Nele, o pesquisador investiga detalhadamente o caso em questão, buscando compreender sua complexidade e particularidades a partir de múltiplas fontes de informação, como entrevistas, observações e documentos.

A estudo foi realizado na cidade de Barbalha, no interior do Estado do Ceará, a qual a possui uma população estimada em cerca de 58.204 habitantes, uma área de aproximadamente 524,666 km² e faz parte da região do Cariri (Barbalha, 2024, online).

Figura 1- Localização geográfica da cidade de Barbalha, na região do Cariri



Fonte: Moura-Fé, et al, 2019

Ademais, culturalmente, Barbalha é famosa por suas tradições religiosas, especialmente a festa do Pau da Bandeira, realizada em homenagem a São João Batista, padroeiro da cidade. A festa é uma das mais antigas e tradicionais do Ceará, atraindo muitos turistas e fiéis todos os anos. Além disso, a cidade também é conhecida por suas manifestações culturais, como o artesanato em barro e a culinária típica da região (Barbalha, 2024)

Participaram da pesquisa moradores do município de Barbalha, por meio de aplicação de questionário *online*, aos qual 36 pessoas responderam. O questionário foi estruturado em duas seções: Perfil dos Respondentes, com informações como Idade, gênero, escolaridade e vínculo com animais (se possuem ou não); e Percepção sobre as Políticas Públicas, esta seção formada tanto por perguntas objetivas como subjetivas, sobre conhecimento, avaliação e sugestões relacionadas às iniciativas públicas.

Impende esclarecer que, inicialmente, também fariam parte da pesquisa servidores público lotados na secretaria de meio ambiente local, por meio de entrevista semiestruturada. Todavia, ante a resistência daqueles contatados e indicados para tanto, as ações municipais foram aferidas por meio da análise de reportagens disponíveis no sítio eletrônico do governo municipal, assim como o da Câmara de Vereadores e TJCE.

Para análise dos dados, utilizou-se o procedimento de análise de conteúdo. A análise de conteúdo, proposta por Laurence Bardin (2011), é um procedimento utilizado para analisar de maneira sistemática o conteúdo de documentos e materiais diferentes, como textos, imagens e áudios. Este método é frequentemente utilizado em pesquisas qualitativas para identificar padrões, tendências e significados latentes nas informações coletadas.

Assim, após coleta dos dados, estes serão categorizados, segundo seu conteúdo, para, posteriormente, identificar os temas recorrentes e as relações entre as diferentes categorias. O objetivo é extrair significados e compreender os discursos presentes nos dados analisados.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico de um trabalho destina-se à apresentação das discussões teóricas disponíveis em fontes secundárias, como livros, artigos, teses e dissertações. Nesse diapasão, o presente estudo apresenta seu referencial teórico distribuído em três seções, as quais servirão de base para a análise de discussão dos resultados obtidos com a pesquisa.

2.2.1 Construção histórica dos direitos dos animais

Os direitos dos animais têm se tornado cada vez mais importantes nos últimos tempos e estão sempre em evolução. Ao longo da história da relação entre humanos e animais predominou uma postura antropocêntrica que os considerava apenas como recursos a serem explorados. Nas eras Antiga e Medieval era comum o uso de animais para alimentação, trabalho ou diversão, sinalizando uma visão de superioridade humana sobre outras espécies (Vieira 2020). Porém em certas culturas como a hindu e inclusive na doutrina da Igreja Católica existia a crença de que os animais mereciam ser respeitados.

É de se destacar que houve uma predominância, na sociedade, da visão dos animais como meros objetos de propriedade do homem e, por conseguinte, com a existência voltada para satisfazer as vontades humanas. Este pensamento decorria da influência de pensamentos humanista e antropocêntrico de filósofos como Kante e Descartes, os quais atribuíam o *status* de coisas aos animais (De Souza, 2022).

Essa percepção sobre a natureza consolidou a visão social de exploração desta, assim como seu sua objetificação, segundo Bosatto (2020). O autor ainda atribui ao filósofo Francis Bacon a contribuição para a abordagem da natureza nessa perspectiva, devendo, por conseguinte, ser objeto de exploração e utilização como um recurso para o homem.

Não obstante, ante o dinamismo social e mudanças de perspectivas, observou-se o processo de abandono da rigidez antropocêntrica na proteção ambiental, refletindo na maneira como os animais eram vistos, inclusive juridicamente. Fora acolhida uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou ecocêntrico), amparando-se, conseqüentemente, a totalidade da vida, razão pela qual a natureza e toda forma de vida passou a ser juridicamente valorado *per se*, devendo, portanto, ser protegido independentemente de utilidade para o homem (Freitas, 2021).

É o que discorre Busatto (2020), ao afirmar que, ao sair da visão antropocêntrica, o mundo migrou para a ideia ecocêntrica, a qual destaca a que a vida, humanas e não-humanas, têm importância e valor relevante nos ecossistemas, evidenciando a reconhecendo-se a magnitude de todos os seres vivos para o equilíbrio dos ecossistemas e do meio ambiente. Surgem, então, os movimentos em prol da defesa dos animais, cujo delineamento histórico, no âmbito jurídico mundial, enlewa-se discorrer.

Sob esse viés, inicia-se a discussão a partir do Iluminismo, que trouxe uma mudança significativa nesse cenário. O filósofo Jeremy Bentham foi um dos primeiros a questionar a moralidade do tratamento dado aos animais, argumentando que o critério para a ética e para a formulação de leis deveria ser a capacidade dos seres de sofrerem, e não a sua racionalidade (Bentham, 2012). Esse pensamento impulsionou o movimento antiviviseção, que se opunha

à experimentação científica em animais, afirmando que a ciência poderia avançar sem o uso de práticas cruéis (Paixão, 2001).

De Souza (2022), esclarece que a Europa foi berço dos movimentos em prol dos Direitos dos animais em 1822, tendo a Inglaterra como primeiro país a trazer em seu ordenamento jurídico a proteção animal, com a *British Cruelty to Animal Act*, que tinha como foco principal a coibição de tratamento cruel e inadequado aos animais. O país, já em 1911, promoveu a consolidação de legislações anteriores de proteção animal, o que gerou na *Protection Animal Act*.

No século XIX, o movimento pelos direitos dos animais ganhou força com a criação de organizações como a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), que lutava contra a crueldade animal em espetáculos públicos e práticas agropecuárias, além de promover campanhas de conscientização sobre o tratamento ético dos animais (Salt, 1891). Pensadores como Henry Salt defendiam que os animais possuíam direitos inalienáveis, como o direito à vida e à liberdade, associando o avanço moral da sociedade à maior consideração pelos interesses dos animais.

Já no século XX, houve um avanço significativo na legislação relacionada à proteção animal, com marcos como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada pela UNESCO em 1978, que consolidou o reconhecimento de direitos fundamentais para os animais, como o direito à vida, à liberdade e ao bem-estar (Dias, 2020). O filósofo Peter Singer também teve grande impacto ao defender que os interesses dos animais deveriam ser analisados de forma objetiva, considerando sua capacidade de sofrer e de experimentar alegria, o que popularizou a ideia de que os animais merecem proteção legal e dignidade moral (Singer, 1975).

Impõe-se, ainda, destacar o papel da Alemanha nesse processo de construção legislativa pró animais, haja vista que, como ressaltado por De Sousa (2022), este país foi pioneiro na elevação da proteção animal ao *status* constitucional, o que se deu a partir da reforma da sua Lei Fundamental em 2002, a partir da qual houve a inclusão da proteção dos animais como objetivo do Estado.

Além disso, a ciência tem contribuído significativamente para a construção dos direitos dos animais, fornecendo evidências sobre a complexidade emocional e cognitiva de diversas espécies. Estudos sobre inteligência animal, comunicação interespecíficas e capacidade de sofrimento têm desafiado percepções tradicionais e incentivado mudanças legislativas e sociais. Peter Singer afirmou: “a capacidade de sofrer e de experimentar alegria deve ser o principal critério para a consideração ética” (Singer, 1975). Durante a Revolução Científica nos séculos XVII e XVIII, as percepções sobre os animais começaram a mudar significativamente. René

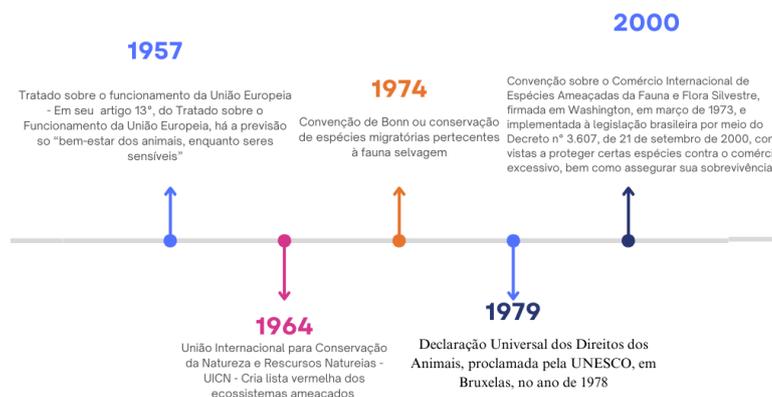
Descartes, por exemplo, considerava os animais como autômatos sem alma, incapazes de sentir dor ou sofrimento. No entanto, essa visão foi contestada por outros filósofos e cientistas, que começaram a reconhecer a complexidade dos comportamentos animais e suas capacidades sensoriais.

O movimento abolicionista do século XIX, que lutou contra a escravidão humana, teve também um impacto indireto na forma como os direitos dos animais foram percebidos. Defensores dos direitos humanos, como o escritor e ativista britânico William Wilberforce, também se dedicaram à causa animal, usando argumentos morais semelhantes aos que utilizavam para combater a escravidão (Ryder, 2000). O Reino Unido foi pioneiro na criação de leis de proteção animal. Em 1822, foi aprovada a Lei de Martin, que foi a primeira legislação moderna a proteger animais contra a crueldade (Mason, 2010). Essa lei serviu de base para futuras legislações em outros países, estabelecendo um precedente importante na proteção legal dos animais. A adoção da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO em 1978 representou um marco histórico na luta pelos direitos dos animais. Este documento reconhece que os animais têm direito ao respeito, à vida, à liberdade e a não sofrer maus-tratos (Dias, 2020). A declaração serviu como um guia moral e legal para países ao redor do mundo, incentivando a criação de leis e políticas públicas para proteger os animais.

O movimento vegano, que ganhou força especialmente a partir da década de 2010, tem sido um poderoso motor para a conscientização sobre os direitos dos animais. A defesa de uma dieta e estilo de vida livres de produtos de origem animal está diretamente ligada à proteção dos animais, promovendo um modo de vida mais sustentável e ético (Dunayer, 2001).

Ademais, avultam-se, nesse processo de mudança quanto ao reconhecimento dos direitos aos seres não-humanos algumas convenções e declarações, em relação às quais destaca-se, na imagem a seguir, as mais relevantes.

Figura 1- Linha do tempo das principais convenções e declarações internacionais relativas à defesa dos seres não humanos



Fonte: elaborado pela autora.

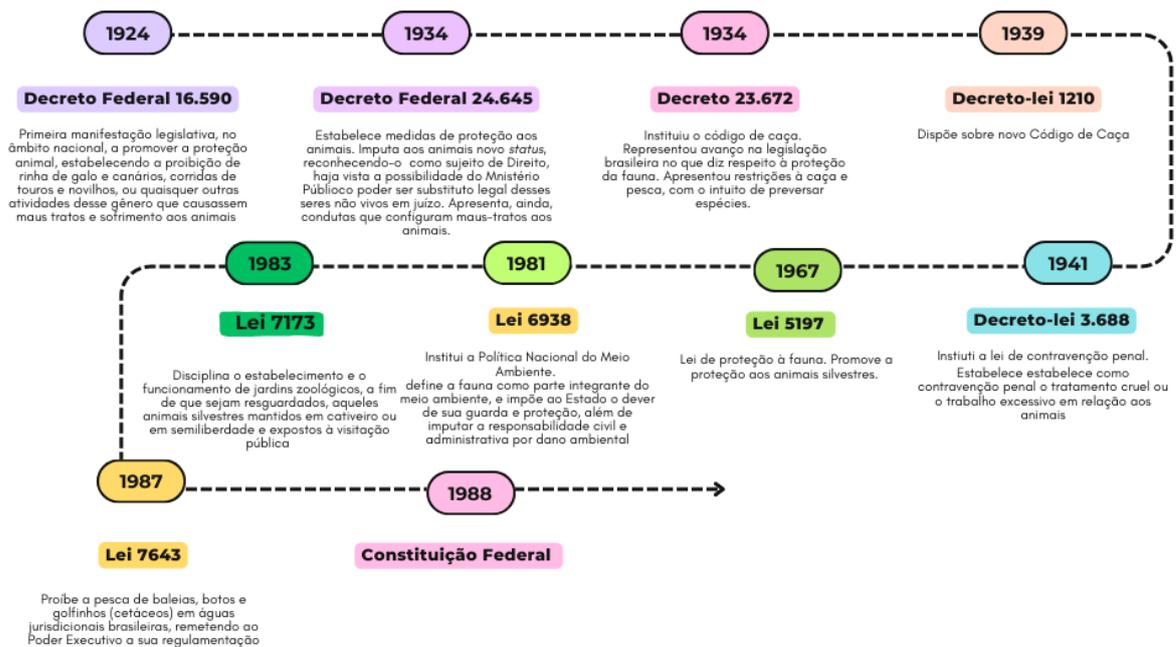
Assim, observa-se que a construção do direito à proteção dos animais se fundamenta em uma evolução histórica e filosófica que questiona o antropocentrismo clássico e propõe uma visão mais inclusiva e ética da relação entre seres humanos e animais. Embora tenha havido avanços consideráveis, ainda há desafios a serem superados para garantir a proteção efetiva dos animais contra a exploração e o sofrimento.

2.2.2 A proteção aos animais, segundo a legislação e jurisprudência brasileiras

No âmbito nacional, contempla-se a proteção jurídica aos animais desde o período imperial. Tal fato pode ser constatado em análise ao Código de Posturas, do Município de São Paulo, datado de 1886, no qual havia claros indícios da preocupação legislativa brasileira com a proteção animal, posto havia vedação a abusos e crueldade a esses seres vivos, seja por cocheiros, condutores de carroça ou assimilados, cuja desobediência importava em punição pecuniária (De Souza, 2022).

Já no século XX, outros dispositivos legais puderam ser observados, como se pode observar a partir da imagem a seguir (figura 2).

Figura 2 – Legislação protecionista à fauna no século XX até a Constituição Federal



Fonte: elaborado pela autora, 2024.

Percebe-se, a partir da figura acima, que o século XX foi marcado pela busca à construção legislativa protetiva aos animais no Brasil. Desse modo, a proteção aos seres não-vivos no Brasil é regida por uma série de dispositivos legais e jurisprudenciais que visam

garantir o bem-estar e a dignidade dos animais. A Constituição Federal de 1988 é um marco importante, estabelecendo no seu artigo 225, inciso VII, que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente, incluindo a proteção dos animais contra a crueldade e os maus-tratos (Brasil, 1988).

De Souza (2022, p. 75), no que diz respeito à constitucionalização da proteção animal, aduz:

ao constitucionalizar o meio-ambiente, considerando-o um direito de todos, mas com o encargo de proteção e preservação ao Estado e à coletividade, significou um avanço na legislação brasileira, sobretudo no que tange à passagem de um Estado antropocêntrico e instrumentalizador da natureza ao que se considera um Estado Socioambiental, cujos valores se apoiam em uma solidariedade entre diferentes nações e espécies, bem como em uma dignidade da pessoa humana com viés ecológico.

A legislação brasileira tem avançado bastante na proteção dos animais. Outro destaque é a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que reforça a penalização para quem comete atos de maus-tratos ou abuso contra animais. Esta lei contempla não só os animais silvestres, mas também os domésticos e domesticados, ampliando assim o escopo de proteção (Brasil, 1998).

Não obstante os avanços legislativos, é de se ter clara a existência de críticas como a apresentada por Oliveira Filho (2015) *apud* De Souza (2022), segundo o qual a proteção emprestada pela Constituição Federal ao meio ambiente, no qual se encontram inseridos os animais, mostra-se enviesada pelo antropocentrismo, considerando que o constituinte teve o propósito de fazê-lo para proteger a sobrevivência da própria humanidade. É o que se pode depreender, inclusive, do Código Civil de 2002, o qual apresenta os animais de maneira comum à já apresentada por seu antecessor – código civil de 1916, qual seja, como propriedades humanas.

Nesse panorama, importante papel é desempenhado pela jurisprudência. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm julgado diversos casos que envolvem a proteção animal, reforçando a importância de respeitar os direitos dos animais e a necessidade de punir aqueles que cometem crimes contra a fauna.

Por exemplo, o STJ já decidiu em favor da proteção dos animais em casos de maus-tratos e exploração, reconhecendo que os animais têm direitos que devem ser respeitados pela sociedade. Essas decisões ajudam a moldar a legislação e a prática jurídica no Brasil, promovendo uma maior conscientização e respeito pelos direitos dos animais.

É o que se pode apreciar da decisão que se manifestou contrária às rinhas de galo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A

EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART.225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE META INDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DENOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – (STF. Adin 1.856. Rel. Min. Celso de Mello. Dje14.10.2011).

Importante, ainda, apresentar outro viés que foi dado à proteção animal, como pode ser demonstrada em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, o qual julgou, nas 12ª e 7ª Câmaras Cíveis, respectivamente, o direito aos animais de estimação figurarem como sujeitos em ações judiciais.

Família multiespécie é a atual denominação concedida ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Seguindo interpretação doutrinária acerca do tema, os animais de estimação deixaram de ser tratados como ‘semoventes’, regra incidente na doutrina tradicional, e passaram a ser denominados seres sencientes, ou seja, aqueles que têm sensações, capazes de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva etc.2. Consoante interpretação doutrinária recente, aos animais de estimação, na condição de seres sencientes, são atribuídas por analogia as regras relativas ao instituto da guarda no Direito Civil (TJPR - 12ª C. Cível - 0019495-77.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 02.08.2021).

A decisão acima apresentada, ao contrário das críticas apresentadas por Oliveira Filho (2015) *apud* De Souza (2024), representa uma quebra de paradigmas importante para a consolidação do reconhecimento dos animais como detentores de direitos, tendo em vista que rompe como a visão antropocêntrica. É o que sugerem Sarlet e Fensterseifer (2014), ao firmarem entendimento de que ao se posicionar com o propósito de assegurar o bem-estar animal, e não só do humano, com fundamento no art. 255 da CF/1988, o judiciário brasileiro traz à evidência valores ecológicos defendidos pelos movimentos de defesa dos direitos dos animais.

Ainda no âmbito legislativo, sob essa ótica de ruptura com a proposta antropocêntrica, a Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, aumentou a pena para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, estabelecendo uma punição mais rigorosa para agressores (Brasília, 2020), mostrando-se como um reflexo da crescente conscientização e sensibilidade da sociedade brasileira em relação aos direitos dos animais.

Pode-se inferir, a partir do já exposto, que o arcabouço legislativo e jurisprudencial no Brasil vem sofrendo uma crescente quanto à proposta ecocêntrica, tornando-se mais evidente o avanço no sistema jurídico de proteção aos seres vivos não humanos, com a incorporação de

valores fundamentais que visam garantir o bem-estar e a dignidade dos animais, refletindo uma crescente conscientização sobre a importância de tratar os animais com respeito e humanidade.

A legislação brasileira também contempla a proteção de animais em atividades específicas. A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, conhecida como Lei Arouca, regulamenta o uso científico de animais, estabelecendo diretrizes para a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, visando minimizar o sofrimento animal (Brasil, 2008). Essa lei é um avanço significativo na garantia de que a pesquisa científica seja conduzida de maneira ética e responsável.

Obtemperem-se que, além da legislação federal, estados e municípios brasileiros também têm criado normas específicas para a proteção dos animais. A cidade de São Paulo, por exemplo, conta com o Programa de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, que visa a castração gratuita de animais para o controle populacional e a redução do abandono (São Paulo, Prefeitura, 2021). Essas iniciativas locais são fundamentais para complementar as políticas públicas nacionais e atender às peculiaridades de cada região.

Outro ponto de destaque na proteção aos animais é a atuação do Ministério Público, que tem a atribuição de zelar pelo cumprimento das leis ambientais e de proteção animal. Logo, o Ministério Público Federal (MPF) e os Ministérios Públicos Estaduais frequentemente ingressam com ações civis públicas para coibir práticas de maus-tratos e garantir a aplicação das normas de proteção animal. Resta claro esse papel, especialmente em análise às decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, a exemplo da que se passa a apresentar do TJCE:

Ementa: Constitucional. Ação civil pública. Reexame necessário e apelação. **Construção de abrigo e tratamento de animais de rua pelo poder público.** Ingerência indevida do judiciário inexistente. Art. 225/cf. Lei estadual n. 17.729/21. Reexame necessário e apelação conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada em parte reduzir as astreintes e aumentar o prazo para cumprimento da obrigação (TJCE. Ação civil pública n. 0161049-44.2019.8.06.0001, 3T de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Relatora. Maria Iracema Martins do Vale. Julg. 03/08/2020) (grifo da autora).

A decisão está albergada por entendimento já manifesto no STF, no sentido de que, em situações como a apresentada, a atuação do Poder Judiciário não caracteriza desrespeito ao postulado da separação de poderes, especialmente porque embasada em um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não obstante, seus fundamentos, diferentemente do que ocorrera na decisão do TJPR já colacionada a esse estudo, tem um viés antropocêntrico, e não ecocêntrico, haja vista que fora adotada para assegurar o bem-estar dos humanos da localidade.

Entretanto, a proteção aos animais, segundo a legislação e jurisprudência brasileiras é um campo em constante evolução, respaldado por um arcabouço jurídico robusto e por decisões

judiciais que reforçam o compromisso do Estado com a defesa da fauna, ora pautados no viés antropocêntrico ora ecocêntrico, em visível caminhada e transformações. Nesse sentido, a combinação de leis específicas, iniciativas locais e a atuação proativa do Ministério Público são pilares essenciais para assegurar o bem-estar animal no Brasil.

2.2.3 O dever do Estado na proteção e cuidado dos animais

A Carta de 1988, no art. 225 diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Destarte, é possível afirmar que o Estado é responsável por proteger e cuidar dos animais, por meio de políticas públicas.

As políticas públicas dirigem-se a diversos níveis de atuação, abrangendo desde a saúde pública e controle de zoonoses até a proteção do animal silvestre e doméstico e ação preventiva educativa do meio ambiente.

Deste modo, vale salientar o Programa Nacional de Controle da Raiva, implementado pelo Ministério da Saúde, estabelece campanhas de conscientização e vacinação a fim de reduzir os casos de raiva em animais e humanos (Brasil, 2020), assim como a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tendo dentre suas normas os maus-tratos aos animais, inclusive de estimação, exigindo, por conseguinte, ações do Estado com o fito de lhes assegurar efetividade (Brasil, 1988).

Destarte, os municípios desempenham um papel crucial na implementação de políticas públicas voltadas aos cuidados dos animais. É o que propõe Rodrigues (2022), ao afirmar que, para fortalecimento das causas animais, as políticas públicas engajadas à proteção, resgate e tratamento desses seres são imprescindíveis. Logo, a atuação de órgãos nacionais e internacionais, corroborados por instituições locais, são de extrema relevância e vem alcançando cada vez mais notoriedade nas últimas décadas.

Nesse sentido, Walter-Toews (2017) ressalta o destaque que possui a preocupação dos gestores públicos da área de saúde quanto ao convívio mais estreito entre as pessoas e outros animais, considerando que tal ocorrência potencializa a probabilidade de aumento dos casos de doenças em humanos e em animais, especialmente quando são acometidos com obesidade, endo e ectoparasitas, associados a uma descontrolada reprodução. Explica, ainda, que essa preocupação decorre porque homens e animais, em tais circunstâncias, ficam susceptíveis à

aquisição de zoonoses que, segundo a OMS, naturalmente são transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos, ocasionando doenças e infecções.

Logo, a criação de Centros de Controle de Zoonoses (CCZs), controle de animais em situação de rua e o apoio a organizações não governamentais (ONGs) que atuam na proteção animal são algumas das ações essenciais para serem realizadas no âmbito municipal porque estas instituições são responsáveis por promover a castração, a adoção responsável e a educação da população sobre o cuidado adequado com os animais (São Paulo, 2021). Ademais, Além das legislações e programas específicos, o Estado deve fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias que promovam o bem-estar animal, investimentos em estudos sobre comportamento animal, métodos alternativos à experimentação científica e técnicas de manejo sustentável são essenciais para avançar na proteção e cuidado dos animais.

No mesmo viés, manifesta-se Santos (2019), segundo o qual o controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos, é uma medida importante para evitar o abandono e o sofrimento dos animais. Programas de castração gratuita ou a baixo custo são uma das estratégias mais eficazes para controlar a população animal de forma ética e segura. Além disso, ainda há a possibilidade de campanhas de incentivo à adoção responsável, as quais podem ajudar a reduzir o número de animais em situação de rua e diminuir a sobrecarga de abrigos e centros de controle de zoonoses.

Observe-se, desta forma, que o dever do Estado na proteção e cuidado dos animais é multifacetado e exige uma abordagem integrada que envolva diferentes esferas do governo e da sociedade, sendo um dos pilares fundamentais das políticas públicas de proteção animal a educação e a conscientização da população.

Nesse contexto, a criação de programas educativos que abordam a importância do bem-estar animal e promovem a adoção responsável é crucial para mudar comportamentos e atitudes em relação aos animais. Campanhas de conscientização podem incluir palestras em escolas, distribuições de materiais educativos e o uso de mídias sociais para alcançar um público mais amplo, inclusive por meio da inclusão da educação ambiental ao currículo escolar, a fim de que as futuras gerações desenvolvam empatia e responsabilidade para com a causa animal (Dantas, 2021).

Não se pode olvidar, ainda, que a implementação de leis rigorosas para a proteção animal por si só não o efeito almejado se não estiver associada a uma fiscalização eficaz. Assim, não obstante a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Decreto nº 6.514/2008 sejam exemplos de normas que estabelecem sanções para a prática de maus-tratos e outras formas de crueldade contra os animais (Brasil, 1998; 2008), a aplicação dos seus dispositivos muitas vezes

enfrenta desafios devido à falta de recursos e infraestrutura adequada para fiscalização. Portanto, é fundamental que o Estado invista em capacitação de agentes fiscalizadores e na criação de mecanismos eficientes para denunciar e investigar casos de abuso e negligência animal.

Em outra perspectiva, há indústrias que utilizam animais em suas operações, como a agropecuária, a moda e o entretenimento. Logo, é necessário que o Estado implemente políticas que garantam o bem-estar desses animais, estabelecendo normas que regulem práticas de manejo, transporte e abate de forma a minimizar o sofrimento animal (Dias, 2020). Iniciativas como a certificação de produtos que respeitam o bem-estar animal e a proibição de práticas cruéis, como o uso de animais em circos, são exemplos de ações que podem ser adotadas.

A proteção da fauna silvestre é igualmente importante e deve ser uma prioridade nas políticas públicas, posto que o Brasil possui uma rica biodiversidade, mas muitas espécies estão ameaçadas de extinção devido à perda de habitat, caça ilegal e tráfico de animais. Conseqüentemente, programas de conservação devem incluir ações para a proteção de habitats naturais, a criação de áreas de preservação e o combate ao tráfico de animais silvestres (IBAMA, 2022). Avulta-se, assim, o papel da educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da biodiversidade como fundamentais para o sucesso dessas iniciativas.

Portanto, diante do exposto, investir em pesquisa científica, estudar o comportamento, a saúde e o bem-estar dos animais, o desenvolvimento de alternativas à experimentação animal em pesquisas científicas e a promoção de métodos sustentáveis de produção agropecuária são essenciais para o avanço das políticas de proteção animal e merecem atenção e investimento do Estado (Dias, 2020).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os cuidados com animais são temas que vêm ganhando crescente atenção nas agendas públicas, especialmente em municípios que enfrentam desafios relacionados ao abandono, maus-tratos e à gestão populacional de animais. Em Barbalha, no Ceará, a implementação de políticas públicas voltadas para o bem-estar animal representa um ponto crucial na busca por uma convivência mais harmoniosa entre seres humanos e animais, além de uma questão de saúde pública.

Este trabalho tem como objetivo analisar as políticas públicas adotadas pelo município, bem como a percepção de moradores locais acerca das políticas públicas existentes para o cuidado com animais, identificando possíveis lacunas na implementação dessas ações e propondo melhorias. Para tanto, tinha-se como proposta inicial, no projeto de pesquisa, a aplicação de entrevista semiestruturada junto a profissionais do governo municipal, assim como questionário a moradores.

Todavia, é de se ressaltar que a pesquisa não transcorreu da maneira esperada, ante a ausência de servidores públicos municipais, dentre os procurados e indicados à pesquisadora, que se dispusessem a participar da pesquisa. Nesse diapasão, foi dada continuidade à aplicação do questionário e, para aferir políticas públicas adotadas pelo governo municipal, buscou-se a análise de reportagens e leis municipais afetas ao cuidado animal para confrontar com a percepção dos barbalhenses.

Nesse diapasão, ao se fazer busca no sítio eletrônico do município, pôde-se constatar a existência de algumas ações, como campanha educativa contra abandono de animais domésticos.

Em agosto de 2021, houve a divulgação da I edição da Feira de Adoção Responsável de Animais do município de Barbalha, oportunidade na qual diversos filhotes de gatos e cachorros receberam novos lares com orientações às famílias sobre cuidados, vacinação, castração, entre outras. A ação está em consonância com o disposto por Santos (2019), segundo o qual campanhas de adoção de animais são ações importantes para assegurar o bem-estar animal, assim como auxiliar na redução de número de animais em situação de rua e diminuir a sobrecarga de abrigos e centros de controle de zoonoses.

Quanto a esse aspecto, impende esclarecer que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, observa-se que o ministério público estadual ingressou com ação civil pública em desfavor do município, a fim de que este tomasse providências quanto ao alojamento adequado de animais em situação de rua.

Em sede de recurso, o relator do caso traz em seu voto o esclarecimento acerca da existência de animais em situação de rua, os quais não eram capturados, ante a inexistência de local adequado para sua apreensão, impossibilitando o cumprimento do Código Sanitário Municipal (Lei nº 1.794/20082). Aduz, ainda, a apuração acerca do fato de pessoas haverem sido atacadas por cães soltos nas ruas.

Em suas considerações, o relator ainda afirma:

Analisando os autos, observa-se que a ausência de um centro de zoonoses no Município de Barbalha tem acarretado sérios danos à saúde pública e ao meio-ambiente, na medida em que a falta de um controle eficiente dos animais soltos nas

ruas ocasionou sujeira e proliferação/transmissão de várias doenças, colocando em risco a vida dos animais abandonados e dos seres humanos (TJCE, Apelação Cível PROCESSO Nº: 0015462-30.2017.8.06.0043. Relator Antônio Abelardo Benevides Moraes. Julg. 03/08/2020).

Ressalte-se que há notícias nos autos que o município passava à época por uma epidemia de calazar, o que gerava risco de contaminação dos seres humanos, além de outros animais. Todavia, a “Leishmaniose Visceral Canina (LVC)” era uma realidade constante na municipalidade, reconhecida como uma área endêmica.

Como já apresentado no referencial teórico, o controle da população de animais nas ruas deve ser uma prioridade dos gestores públicos, tendo em vista que o convívio mais próximo entre as pessoas e essa população animal potencializa o aumento dos casos de doenças em humanos e em animais. Ademais, a preocupação decorre pelo fato de homens e animais, em tais circunstâncias, serem susceptíveis à aquisição de zoonoses (Walter-Toews, 2017).

Ante a resistência de servidores do município quanto à realização de entrevistas, assim como a ausência de informações no sítio da prefeitura municipal, não foi possível conferir a implementação da medida determinada na ação civil pública, cujo trânsito em julgado e arquivamento dos autos deu-se em 2021. Porém, verificou-se a realização, no mesmo ano, de campanha educativa voltada à população local.

Figura 1 – campanha educativa realizada em Barbalha – 2021



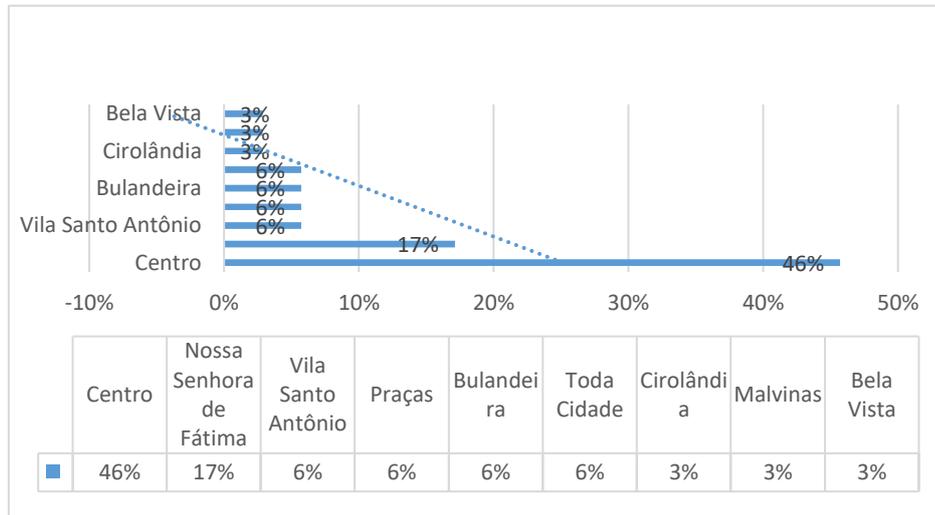
Fonte: Secretaria de Saúde do Município de Barbalha, 2021

A campanha educativa, denominada “dezembro verde”, tendo como alvo de abordagem a população que trabalha e transita no mercado central da cidade, tendo em vista que este se figura, segundo informações na reportagem disponível no sítio eletrônico do governo municipal, como maior ponto de abandono de animais (Barbalha, 2021).

A prática realizada pelo Poder Público local coaduna-se com o que já fora exposto por Dantas (2021), segundo o qual a realização de campanhas educativas, seja nas ruas, por meio de mídias sociais ou mesmo nas escolas, mostra-se como mecanismo eficaz e indispensável para a proteção animal, tendo em vista que tem o potencial de promover a conscientização da população quanto aos cuidados que cada um deve ter com o animal, inclusive quanto à prevenção de abandonos.

Outrossim, a pesquisa não logrou êxito em aferir a continuidade da campanha e tampouco sua propagação para outros logradouros públicos. Todavia, quando apreciadas as respostas aos questionários aplicados junto à população, vê-se que, dentre os participantes, a maioria relatou perceber um número significativo de animais em situação de rua, com destaque para áreas como o Centro e Nossa Senhora de Fátima, como se pode aferir do gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Resposta ao questionamento “Há algum bairro ou área onde essa situação é mais visível?”



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

As respostas apresentadas são indicativas de uma situação de abandono de animais que, não obstante tenha maior incidência em dois bairros da cidade, também se manifesta em mais quatro, mesmo que em menor índice. Tal fato sugere a necessidade continuidade das campanhas e novos meios de alcance para estas.

Também se pôde aferir, no mesmo ano, outra campanha voltada para a causa animal. De acordo com a reportagem, “a Secretaria de Meio Ambiente, juntamente com os integrantes do Programa Agente Jovem Ambiental (AJA), instalaram casinhas, fabricadas com material reciclado, para abrigar animais em situação de rua no Distrito do Caldas” (Barbalha, 2021). A ação vê-se representada na imagem 2, a seguir.

Figura 2 – Campanha no Distrito de Caldas, Barbalha - 2021

Prefeitura de Barbalha e AJA promovem ação em prol da causa animal no Distrito do Caldas



Fonte: Secretaria de Saúde do Município de Barbalha, 2021.

Após essa prática, não encontra disponível informações sobre quaisquer outras no mesmo sentido. No entanto, ainda puderam ser observadas uma campanha de adoção de animais, em agosto de 2021, e 13 notícias sobre campanhas de vacinação de cães e gatos, no período de 2021 a 2023.

Além das campanhas já mencionadas, verifica-se parceria realizada com Instituição de Ensino Superior para promoção da saúde e castração responsável dos pets em situação de rua.

Figura 3 – Convênio com IES para castração e atendimento clínico de animais de rua

Prefeitura firma parceria com Unileão e lança o Programa Pet Saúde Barbalha

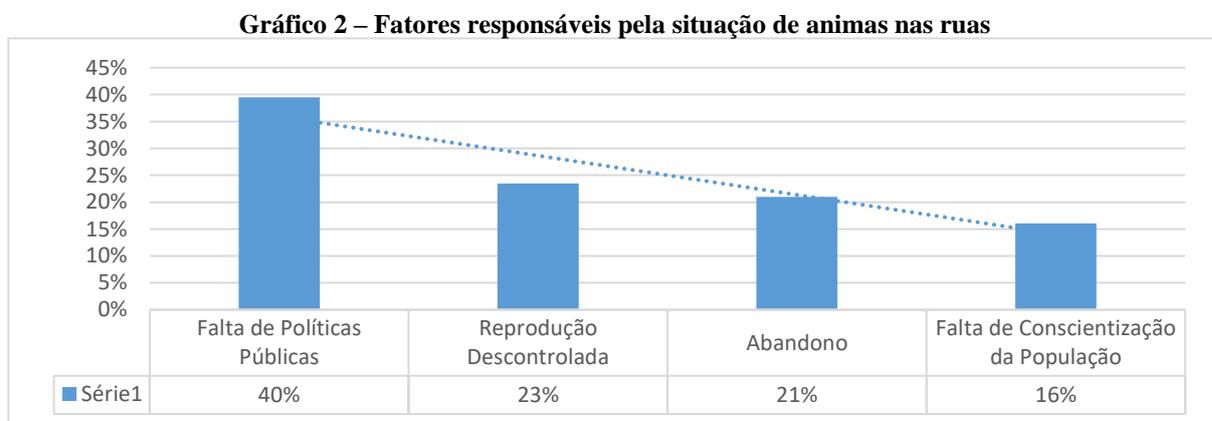


Fonte: Secretaria de Saúde do Município de Barbalha, 2022.

A busca por parcerias fortalece a causa animal, tendo em vista, conforme já apontado por Rodrigues (2022), a imprescindibilidade de políticas públicas engajadas à proteção, resgate e tratamento desses seres, ante a atuação de órgãos governamentais, corroborados por instituições locais, como é o caso em comento. Impende, portanto, relembrar que a atuação do

Estado na proteção e cuidado dos animais é multifacetado e exige uma abordagem integrada que envolva diferentes esferas do governo e da sociedade.

Percebe-se, por conseguinte, algumas ações governamentais divulgadas. Entretanto, ainda persistem a percepção da população da cidade acerca da insuficiência de políticas públicas. Uma parcela significativa dos participantes afirmou desconhecer quaisquer políticas públicas ou programas municipais voltados ao cuidado de animais. Aqueles que mencionaram algum conhecimento citaram campanhas de castração ou ações pontuais, mas sem continuidade ou eficácia perceptível.



Fonte: elabora pela autora, 2024.

Observe-se que, não obstante 40% dos respondentes indiquem a falta de políticas públicas como principal fator, outros 23% apontam para a reprodução descontrolada, que também se dá tanto pela ausência de políticas públicas, segundo a pesquisa, como pela ausência de Organizações não governamentais na cidade voltadas para a causa animal (ONGs Brasil, *online*), embora tenha sido divulgada parceria com uma IES com o propósito de garantir tratamento e castração a animais de rua.

Dando continuidade às perguntas, os participantes foram indagados acerca da percepção pessoal sobre as políticas públicas implementadas no município quanto à causa animal, especialmente relacionadas aos animais em situação de rua. Ao questionamento, as respostas apresentadas encontram-se inseridas no gráfico 3.

A maioria das respostas (91%) revelou que as políticas públicas, quando existem, são vistas como insuficientes para solucionar o problema, apresentando sugestões sobre o que poderia ser realizado para contornar a situação vivenciada. Destacam-se entre as propostas a criação de abrigos ou casas de apoio para animais de rua; maior investimento em campanhas de castração e adoção; implementação de leis para punir o abandono; e regulamentar a posse responsável. Apresentaram, ainda, iniciativas que poderiam ser adotadas pela própria população

ou ONGs, como alimentação e cuidados básicos para animais abandonados. Contudo, essas ações são vistas como complementares e insuficientes sem o apoio efetivo do poder público.

Deve-se ter claro, ainda, que, no âmbito legislativo, o município dispõe da lei n. 2.527/2020, a qual institui a semana municipal da doação, proteção e bem-estar dos animais no município de Barbalha. Segundo a lei, ficou instituído que, durante a Semana da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais serão realizadas ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, através de feiras de adoções, palestras, materiais gráficos educativos, tais como folders, cartazes e panfletos, que poderão ser confeccionados de forma artesanal. As ações serão realizadas anualmente, na primeira semana do mês de outubro, sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente (Barbalha, 2020).

Entretanto, os achados reforçam que, embora exista um arcabouço jurídico nacional, e inclusive local, voltado à proteção dos animais, sua aplicação enfrenta dificuldades e não tem sido permeada de cuidados ou priorizada. Essa constatação pode ser inferida a partir da leitura dos autos da ação civil pública contra o município, conforme já mencionado, na qual consta inquéritos civis do MP, de logas datas, voltados para apuração dessa situação em relação aos animais de rua, a qual ainda permanece, de acordo com os participantes da pesquisa.

Logo, a percepção da ausência de políticas públicas e a inexistência de fiscalização e punição efetivas para o abandono de animais em Barbalha é predominante entre os participantes e revela lacunas na implementação e cumprimento da legislação. Destaque-se que os resultados mostram uma percepção da população amplamente negativa, indicando que os programas, quando existem, não têm visibilidade ou impacto significativo. Isso desafia a hipótese inicial de que medidas como campanhas de castração já seriam conhecidas pela maioria da população.

Os participantes revelam que a população, ante a insuficiência das políticas públicas, antevê ações que podem ser adotadas para efetivação dos direitos dos animais, tais como campanhas educativas, casas de acolhimento e maior investimento em castração. Essa visão popular está alinhada com autores que destacam a importância da integração entre governo e sociedade civil na proteção animal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa reafirma as hipóteses iniciais de que as políticas públicas em Barbalha voltadas ao cuidado com animais são insuficientes e pouco conhecidas pela população. Além disso, o levantamento identificou uma demanda significativa por ações estruturadas e de longo

prazo, capazes de lidar com o abandono, a reprodução descontrolada e a conscientização popular.

A partir desses resultados, conclui-se que existe uma lacuna entre as necessidades da população e as medidas implementadas, sendo crucial o aprimoramento das políticas públicas locais; a criação de campanhas educativas, associadas a iniciativas como castração gratuita, abrigos e parcerias com ONGs, pode oferecer respostas mais eficazes ao problema; a participação ativa da sociedade civil, aliada a políticas públicas bem estruturadas, é fundamental para a mitigação do problema de animais em situação de rua.

Ademais, pesquisas complementares poderiam explorar a percepção de gestores públicos para compreender os desafios na implementação das políticas e investigações interdisciplinares sobre o impacto ambiental e sanitário da ausência de políticas eficazes também seriam valiosas.

Nesse diapasão, compreender como a comunidade avalia as iniciativas públicas nesse campo não apenas revela a efetividade ou não das políticas existentes, mas também subsidia a formulação de propostas mais alinhadas às necessidades da população e ao bem-estar animal. A partir disso, espera-se contribuir para o debate sobre a importância de políticas públicas mais eficazes e integradas, sem a pretensão de esgotar, com o presente estudo, todas as vertentes da temática.

REFERÊNCIAS

A origem das leis de proteção animal. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/origemleis-protecao-animal/>.

BARBALHA. Câmara Legislativa. Lei Municipal n.º 2.527, de 06 de novembro de 2020.

Institui a Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-estar dos Animais no Município de Barbalha. Disponível em:

https://camaradebarbalha.ce.gov.br/arquivos/403/_0000001.pdf. Acesso em 10 nov. de 2024.

BARBALHA. **Prefeitura de Barbalha.** Disponível em: <https://barbalha.ce.gov.br/>. Acesso em: 16 maio. 2024.

BARBALHA. Prefeitura Municipal de Barbalha. **Prefeitura de Barbalha e AJA promovem ação em prol da causa animal no Distrito do Caldas.**

. 2021. Disponível em <https://barbalha.ce.gov.br/informa/1508/prefeitura-de-barbalha-e-aja-promovem-a-o-em-prol->. Acesso em 12 de out de 2024.

BARBALHA. Prefeitura Municipal de Barbalha. **Prefeitura firma parceria com Unileão e lança o Programa Pet Saúde Barbalha.** 2022. Disponível em

<https://barbalha.ce.gov.br/informa/1052/prefeitura-firma-parceria-com-unile-o-e-lan-a-o-pr>. Acesso em 15 nov 2024.

BARBALHA. Prefeitura Municipal de Barbalha. **Secretaria de Meio Ambiente realiza ação de conscientização contra o abandono de animais domésticos**. 2021. Disponível em <https://barbalha.ce.gov.br/informa/1544/secretaria-de-meio-ambiente-realiza-a-o-de-conscie>. Acesso em 12 de out de 2024.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1989.

BONFIM VIEIRA, F. **Superação do Pensamento Antropocentrismo Clássico na Relação entre o Ser Humano e o Animal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superacao-do-pensamento-antropocentrismo-classico-narelacao-entre-o-ser-humano-e-o-animal/1620573106>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. **Regulamento das Casas de Diversões Públicas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2012901/pg-1-secao-1-diario-oficial-da-uniao-de-13-09-1924>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Nacional de Controle da Raiva**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 1.856**. Ministro Relator Celso de Mello. Julgamento em 14.10.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 08 de mar. de 2024.

BUSATTO, Mateus Luviza. **O reconhecimento de direitos para os animais e o prevailecimento da regra de direito ambiental sobre a regra de direito cultural: a (in) constitucionalidade da vaquejada como prática desportiva**. 2020. Dissertação (Mestrado). ARAÚDO, Margarete Panerai (Orientadora). Programa de mestrado em Direito. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020.

CARDOZO DIAS, E. **Direitos dos animais e isonomia jurídica**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10360/7422>.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado – TJCE. Apelação Cível **PROCESSO Nº: 0015462-30.2017.8.06.0043**. Relator Antônio Abelardo Benevides Moraes. Julg. 03/08/2020. Disponível em <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3314356&cdForo=0>. Acesso em 15 nov. 2024.

DANTAS, L. M. **Educação Ambiental e Bem-Estar Animal**. Rio de Janeiro: Editora Educação Ambiental, 2021.

DE SOUZA, Mylene Priscilla de Oliveira. **A relevância do direito dos animais na efetividade do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade**. 2022. Orientador: QUONIAM. Luc Marie. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direito. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2022.

DESCARTES, R. (1641). **Meditations on First Philosophy**. Paris: Michel de Soly.

DIAS, R. F. **A Proteção Jurídica dos Animais no Direito Comparado: Avanços e Desafios**. São Paulo: Editora Direito Animal, 2020.

Direitos dos animais: quais são e por que eles precisam ser defendidos. Disponível em: <https://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-serdefendidos>

DUNAYER, J. (2001). **Animal Equality: Language and Liberation**. Derwood, MD: Ryce Publishing.

FREITAS, R. D. de O. Proteção jurídico constitucional do animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 10, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405>. DOI: 10.9771/rbda.v7i10.8405. Acesso em: 5 set. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Editora Atlas, 2017.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br>. Acesso em: 7 nov. 2024.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.1. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MASON, J. (2010). **An Unnatural Order: The Roots of Our Destruction of Nature**. New York: Lantern Books.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MOURA-FÉ, Marcelo; et. Al. **Região Metropolitana Do Cariri (Rmc), Ceará: meio ambiente e sustentabilidade**, 2019.

ONGs BRASIL. **ONGs de Animais em Barbalha** – CE. Disponível em: <https://www.ongsbrasil.com.br/default.asp?Pag=52&Estado=CE&ONG=Animais&Cidade=Barbalha>. Consulta em 20 nov 2024.

PAIXÃO, Rita. (2008) **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. https://www.academia.edu/944360/Experimentação_animal_razões_e_emoções_para_uma_ética?utm_source=chatgpt.com

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR - 12ª C. Cível - **0019495-77.2021.8.16.0000** - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 02.08.2021.

Reconhecendo os Direitos Animais: Uma Luta Global. Disponível em: <https://rabiscodahistoria.com/os-direitos-dos-animais-e-a-luta-por-seu-reconhecimento-na-legislacao-mundial/>. Acesso em: 17 maio. 2024.

RODRIGUES, Janderson Hiago Guimarães dos Santos. **Reflexão bioética sobre o resgate e tratamento de animais abandonados**. 2022. Orientadora Maria da Glória Lima. Dissertação (Mestrado - Mestrado em Bioética) -- Universidade de Brasília, 2022.

RSPCA. **The origins & history of the RSPCA | RSPCA**. Disponível em: <https://www.rspca.org.uk/whatwedo/howeare/history>.

RYDER, R. D. (2000). **Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism**. Oxford: Berg Publishers.

SEVERINO, Antonio Joaquim de. **Metodologia do Trabalho Científico**. Cortez Editora, 2018.

TAVARES, V. **UnB Notícias - Abandono de animais é crime**. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6573-abandono-de-animais-e-crime>.

The History of the RSPCA | Animal Legal & Historical Center. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/history-rspca>.

SANTOS, A. P. **Controle Populacional de Animais Domésticos**. São Paulo: Editora Saúde Animal, 2019.

SÃO PAULO. Prefeitura. Centro de Controle de Zoonoses (CCZ). Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/ccz>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i3.10358. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 15 jun. 2024.

VIEIRA, L. M. (2020). **História e Filosofia da Proteção dos Animais**. Rio de Janeiro: Editora Proteção Animal.

WALTER-TOEWS, D. **Zoonoses, one health and complexity**: wicked problems and constructive conflict. The Royal Society. 2017; 372(1): 1-9.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a), realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado UMA ANÁLISE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS CUIDADOS DE ANIMAIS, do (a) aluno (a) Maria Laura Vericio da Silva Feitosa e orientador (a) esta subscritora. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/11/2024.



Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Maria Laura Vericio da Silva Feitosa, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que este foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **UMA ANÁLISE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS CUIDADOS DE ANIMAIS**. Informo ainda que não possui plágio, uma vez que passei em um PROGRAMA antiplágio.

Juazeiro do Norte, 22/11/2024.



Profa. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou
Orientadora